



FACULDADE SÃO LUCAS – CAMPUS JI-PARANÁ

MIRIAN DO CARMO SILVA

A VULNERABILIDADE DO LGBT NO SISTEMA PRISIONAL

Ji-Paraná/RO
2019



FACULDADE SÃO LUCAS – CAMPUS JI-PARANÁ

MIRIAN DO CARMO SILVA

A VULNERABILIDADE DO LGBT NO SISTEMA PRISIONAL

Artigo apresentado para obtenção de nota na disciplina de TCC II como requisito parcial para aprovação e obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da faculdade São Lucas - Campus Ji-paraná. Orientador (a): Professora Renata Miranda de Lima

S586v

Silva, Mirian do Carmo

A Vulnerabilidade do LGBT no sistema prisional / Mirian do Carmo Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.
22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientadora: Profª. Renata Miranda de Lima

1. LGBT. 2. Sistema prisional. 3. Vulnerável. 4. Discriminação.
I. Lima, Renata Miranda de. II. A Vulnerabilidade do LGBT no sistema prisional. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 343.82

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

MIRIAN DO CARMO SILVA

A VULNERABILIDADE DO LGBT NO SISTEMA PRISIONAL

Artigo apresentado para obtenção de nota na disciplina de TCC II como requisito parcial para aprovação e obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da faculdade São Lucas - Campus Ji-paraná. Orientador (a): Professora Renata Miranda de Lima

Ji-paraná, Rondônia _____ de _____ de 2019

Resultado: Aprovado () – Reprovado () – Nota Final: _____.

Titulação e Nome

Titulação e Nome

Titulação e Nome

A VULNERABILIDADE DO LGBT NO SISTEMA PRISIONAL¹

Mirian do Carmo Silva²

RESUMO: O trabalho apresentado tem o intuito de identificar a efetivação das legislações inerentes aos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travesti e transexuais) privados de liberdade no Brasil e demonstrar a invisibilidade e a vulnerabilidade dessa classe dentro das unidades prisionais Brasileiras. O estudo foi realizado através de pesquisa aplicada, de metodologia qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, com objetivos exploratórios. Diante aos estudos realizados foi possível verificar que são pouquíssimas as unidades prisionais que respeitam integralmente os direitos dos apenados LGBT. No entanto, houve grandes avanços na legislação em prol dessa classe, verificando assim a necessidade de políticas públicas para engajar o cumprimento das normas vigentes com intuito de respeitar e reconhecer o LGBT como ser humano digno de igualdade em todos os aspectos.

Palavras chaves: LGBT, Sistema Prisional, vulnerável, discriminação.

VULNERABILITY OF LGBT IN PRISON SYSTEM¹

Mirian do Carmo Silva²

ABSTRACT: This work presentation aims to identify the implementation of the laws related to LGBT (lesbian, gay, bisexual, transvestite and transgender) deprived of liberty in Brazil and to demonstrate the invisibility and vulnerability of this class inside Brazilian prisons. The study was conducted through applied research, qualitative methodology through bibliographic research, with exploratory objectives. Given the studies carried out, it was possible to verify that there are very few prison units that fully respect the rights of LGBT convicts. However, there have been major advances in legislation in favor of this class, verifying the need for public policies to engage compliance with current standards in order to respect and recognize LGBT as a human being worthy of equality in all aspects.

Keywords: LGBT, Prison System, vulnerable, discrimination.

INTRODUÇÃO

O interesse em pesquisar sobre a classe LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) dentro das unidades prisionais surgiu através da verificação da ausência de informações nas penitenciárias sobre o assunto em questão. Muitos servidores desconhecem os direitos específicos do LGBT, uma vez que, há uma ausência de políticas públicas para essa área. Diante disto, a escolha desse tema tem como finalidade não só auxiliar o leitor LGBT a usufruir dos seus direitos como também na forma mais simples a tentativa de conscientização da população de seus atos primitivos e preconceituosos contra essa classe de pessoas.

¹ Artigo apresentado para obtenção de nota na disciplina de TCC II como requisito parcial para aprovação e obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da faculdade São Lucas - Campus Jiparaná. Orientador (a): Professora Renata Miranda de Lima

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Faculdade São Lucas Educacional, 2019. E-mail: miriansilva07@hotmail.com

O trabalho tem como objetivo verificar os efeitos das leis relacionadas aos direitos do LGBT dentro cárcere e os atos praticados dentro do sistema penitenciário que as confrontam. Além disto, objetiva identificar as ações contra o LGBT privado de liberdade, tanto pelos demais carcerários quanto pelos agentes que compõe o sistema penitenciário e apontar a dificuldade de dar continuidade ao tratamento hormonal a fim de conseguir a transformação que se objetiva.

O presente trabalho torna-se relevante ao conhecimento de apenados e familiares da classe LGBT para que possam usufruir de seus direitos sem medo de repressão ou condenação da sociedade. É preciso buscar a efetivação das leis que os protegem de tais atos discriminatórios, e assim preservar a sua dignidade e não se abster de suas escolhas por motivo de não aceitação.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa aplicada, de metodologia qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, com objetivos exploratórios, tendo em vista que será abordado de forma sucinta, sobre a vulnerabilidade do LGBT privado de liberdade, suas frustrações no sistema penitenciário, e a discriminação contra a classe. Será empregada uma leitura minuciosa, a fim de adquirir uma interpretação concreta daquilo que se objetiva esclarecer nesse projeto, analisando assim, livros, artigos científicos, resoluções e as demais legislações atuais, visando também a compreensão do paradoxo dos demais escritores sobre o presente tema.

De início será apresentado uma breve consideração sobre o contexto histórico da homossexualidade, não aprofundando no assunto, pois trata apenas de uma síntese das dificuldades e conquistas da classe LGBT. A seguir serão pontuados alguns conceitos de nomenclaturas a respeito da identidade de gênero e orientação sexual, a fim de esclarecer que quando citamos a classe LGBT o que exatamente ela engloba. Então, sobre o termo vulnerabilidade, será observada a sua origem, seu conceito e averiguado como as normas Brasileiras preveem o termo vulnerável. Não menos importante, será tratado ainda, sobre o sistema prisional, apontando algumas de suas dificuldades e mudanças no decorrer do tempo. E por fim serão expostas as normas que protegem o LGBT no sistema prisional, as mudanças que essas normas têm causado em algumas penitenciárias brasileiras, com breves apontamentos na preocupação dos estados brasileiros nesse quesito.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA POLULAÇÃO LGBT

Em análise histórica, uma das primeiras referências à homossexualidade é tratada em algumas passagens bíblicas, onde é utilizado termo sodomia para referir ao ato sexual entre um homem e outro, dentre outras citações de atos sexuais considerados perversos ou inadequados. (PRETES; VIANNA, 2007)

O homossexualismo foi tratado ao longo dos anos como ato criminoso, perverso e até mesmo doentio sendo incluso por um período como doença mental no Manual de Diagnóstico e Estatística dos Distúrbios Mentais, porém atualmente deixou de fazer parte da CID (Classificação Internacional de Doenças). (REINKE ET AL, 2017)

Dessa forma, deixada de lado a afirmação de que o homossexualismo seria uma “doença” ou algo do gênero, passou-se então a afirmar se tratar de conduta natural ao ser humano.

Em muitos países o ato homossexual ainda é tratado como crime, já no Brasil, há leis e atualmente podemos encontrar resoluções que determinam a garantia dos direitos da classe e ainda traz proteção contra atos praticados a mesma.

Em se tratando de pessoas privadas de liberdade, a população carcerária tem sido vítima de discriminação pela sociedade, por este e outros motivos o sistema penitenciário trabalha sobre a intenção de ressocializar os apenados para que possam ser reinseridos na sociedade com um pouco menos de rejeição e preconceito. Funestamente quando falamos da classe LGBT recluso, há uma aversão maior, de maneira exuberante, pois há duas classes de discriminadores contra estes, a sociedade e os demais apenados que por sua maioria rejeitam o convívio no mesmo ambiente carcerário.

Tem sido visível a evolução da sociedade no que se refere ao termo LGBT, entretanto ainda há uma grande carência de aceitação desta minoria em meio ao convívio social. É possível aceitar a escolha de uma pessoa sem concordar com ela, no entanto é necessário averiguar a necessidade de excluí-la do meio social, sendo claro que a exclusão ou o exílio de um desigual é uma forma totalmente retórica de punição.

É reconhecível que o ordenamento brasileiro tem feito mudanças nas normativas em prol dessa classe minoritária, inclusive há atualmente vários projetos de lei aguardando aprovação para melhorar a qualidade de vida e a dignidade

dessas pessoas. Viabilizando os princípios da igualdade e da equidade e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, essa luta deveria ser abraçada pelo estado, em uma busca constante da promoção e proteção dos direitos humanos, nos termos da igualdade e da não discriminação.

Diante do exposto, é importante observar a necessidade de reconhecimento da população LGBT num modo amplo, como ser humano digno de igualdade, e de tal modo dizer que há muito que se trabalhar para mudar esse quadro e resolver a situação dessa minoria carcerária.

2. NOMENCLATURAS E TERMINOLOGIAS UTILIZADAS PARA CONCEITUAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÕES SEXUAIS

A Resolução conjunta nº 1 de 15/04/2014 da presidência da República e do Conselho Nacional de Combate a Discriminação trás compreensível o conceito da expressão LGBT no Art. 1º em seu parágrafo único, vejamos;

- I- Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;
- III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;
- IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
- V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

A sigla LGBT está sendo utilizada neste trabalho por ter sua definição esclarecida na resolução conjunta Nº 1 de 2014, que é fonte primária para o desenvolvimento deste. Esta sigla é empregada em âmbito internacional, e foi aprovada em uma conferencia nacional em 2008, mas não obsta de tratar de outras orientações sexuais. Nesse seguimento será exposto neste capítulo outras siglas a fim de identificar todas as orientações sexuais e identidade de gêneros que são divergentes do sexo biológico e até mesmo simpatizantes.

LGB era a expressão utilizada até o final da década de 1980 pela comunidade de lésbicas, gays e bissexuais. No entanto ativistas acreditavam que o termo “Gay” por si só não representava todos integrantes da classe e a partir da década de 1990 passaram a expressar a sigla LGBT que foi inicialmente explanada neste capítulo.

Logo, com o passar dos anos a sigla cresceu para demonstrar o espectro amplo de sexo e gênero. Foram estudadas as formas de identidade de gênero e para que não houvesse exclusão destes, foi interpretado que havia a necessidade da mudança, o que ocorre gradativamente com o passar do tempo e vão se descobrindo novas terminologias.

É importante considerar que as definições de orientação sexual e identidade de gênero são estruturas interpretativas que conduzem à reinterpretação do significado de autonomia individual, do direito à personalidade, do direito à privacidade, direito ao reconhecimento perante a lei, do direito à vida, do direito à saúde do direito à liberdade de expressão, do direito de constituir uma família, do direito à educação, assim como ratificam um conjunto de direitos sem os quais torna-se impossível o estabelecimento de parâmetros equitativos de vivência em sociedade. A consequência mais importante dessa adaptação dos direitos reconhecidos em âmbito internacional, considerando a diversidade sexual e a orientação de gênero, é a intenção suplantar à visão binária e heteronormativa na interpretação dos direitos humanos. (BRASIL, 2018)

Nas mais variadas formas de expressão sobre a classe LGBT, podemos encontrar as siglas LGB, GLBT, LGBTI+, LGBTIQ ou LGBTQI, LGBTQIA, LGBTQA ou LGBTQIAP, LGBTQAPN, LBTPN, LGBTQIAP+ e LGBTQQICAPF2K+, será explanado cada assunto em suas peculiaridades a fim de obter um breve esclarecimento sobre o conceito de cada orientação sexual e identidade de gênero. Considerando que a sigla LGBT já foi conceituada acima vejamos as demais nomenclaturas:

Queer: Em 1996 a fim de incluir uma variante popular passaram a empregar a letra Q para relacionar aos que se identificam como QUEER (palavra que traduzida da língua inglesa se refere a “estranho”) ou àqueles que ainda questionam sua identidade sexual;

Questionando: Termo relacionado às pessoas ainda não seguras, ainda explorando suas vontades, e apreensivas em titular um termo social para si por inúmeros motivos;

Intersexo: São aqueles que possuem parcialmente características naturais femininas ou masculinas. Ainda que sua maior característica biológica seja do sexo oposto;

Asexual: Definem-se por asexual pessoas que não sentem atração ou desejos sexuais por pessoa de qualquer outro sexo;

Agênero: Aqueles que são caracterizados por não possuir gênero;

Aliado: Trata-se por aliados aqueles que são heterossexuais, porém não apresenta preconceito ou homofobia contra os demais gêneros;

Pansexual: Refere-se a pessoa que sente atração sexual pelos demais gêneros;

Polisexual: Conceitua-se àqueles que, sente atração sexual por pessoas de vários gêneros;

Friends and Family: Trata-se dos amigos e familiares de pessoas da classe;

Kink: Termo utilizado para referir sobre àqueles que, tem fetiches e que geralmente não pratica o ato sexual de maneira comum;

Two-spirit (dois espíritos): Termo utilizado entre tribos indígenas.

A homossexualidade indígena aparece de múltiplas formas em diversas fontes desde o início da colonização do Brasil, parte desta literatura foi já explorada por Luiz Mott em alguns de seus textos sobre história da homossexualidade no Brasil. Esse autor indica a existência dos termos *tibira* e *çacoaimbeguira* para referir-se aos índios gays e às índias lésbicas, respectivamente. (FERNANDES, 2015)

Diante do assunto é válido referir que não é um rol taxativo, há diversas nomenclaturas relacionadas às orientações sexuais e identidade de gênero e conseqüentemente possa haver outras definições desconhecidas ou que não foram citadas neste trabalho.

3. DEFINIÇÃO DE VULNERABILIDADE

O vocábulo vulnerável vem do termo *vulnerabilis* que tem sua origem do latim e significa aquele que está suscetível a ser ferido, ofendido ou tocado. Em outras definições podemos tratar como vulnerável àquele indivíduo que é frágil ou incapaz.

O Código Penal em seu artigo 217 traz como vulnerável as pessoas menores de 14 anos, doentes mentais e enfermos que de algum modo não há meio de se defender, o que demonstra a incapacidade ou a fragilidade destas pessoas.

O Código Civil em seus primeiros artigos traz como incapazes os menores de dezesesseis anos, os que, enfermo ou deficiente mental, não tiver o necessário discernimento para a prática desses atos, ou por causa transitória, não puderem

expressar sua vontade. Ainda traz explícito, os que são considerados relativamente incapazes, ou seja, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e por fim os pródigos.

Pode-se dizer também como vulneráveis em outro contexto àqueles que são minorias sociais, tais como idosos, mulheres, crianças e adolescentes, negros, índios, deficientes e não menos importante o LGBT.

Segundo VECCHIATTI (2012), “ainda não há literatura consolidada acerca do significado preciso da expressão *minorias sexuais*, razão pela qual se afigura indispensável à delimitação do que aqui se entenda por tal categoria”.

Diante desta mesma linha de raciocínio, o autor ainda descreve seu entendimento de uma forma esclarecedora sobre seu entendimento relacionado a minorias sexuais:

Minorias sexuais são formadas por pessoas que são discriminadas por conta de sua orientação sexual, sua identidade de gênero ou por sua intersexualidade. Até hoje, as minorias sexuais sempre foram formadas por homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, ou seja, aqueles cuja orientação sexual não seja a heterossexual (homossexuais e bissexuais) e aqueles cuja identidade de gênero não coincida com o gênero socialmente atribuído ao sexo biológico (transexuais travestis e intersexuais). Isso porque estes são os grupos de pessoas que são discriminadas unicamente por conta de sua sexualidade ou sua identidade de gênero, em virtude do heterossexismo social (VECCHIATTI 2012, pág. 37-38).

Neste sentido, é válido salientar que a discriminação e a violência contra essa classe minoritária a torna vulnerável.

No ordenamento jurídico brasileiro podemos encontrar regulamentações em prol das diferentes categorias de classes minoritárias, e podem-se destacar algumas conquistas da classe LGBT, dentre elas as leis orgânicas de vários municípios e ainda algumas constituições estaduais onde proíbe a discriminação por orientação sexual. Porém, mesmo com tanto anseio por seus direitos, ainda não estão totalmente assegurados por nossas leis.

Perante tal assunto vale citar a necessidade de olhares jurídicos sobre a população LGBT, para que possam ser efetivamente tratados como iguais nas suas igualdades e desiguais nas suas desigualdades como refere os princípios da igualdade e da equidade.

É importante ressaltar que vulnerabilidade não deve ser tão somente definida pela fragilidade, ou fraqueza, uma vez que, a partir do momento o qual assumiu sua orientação sexual ou identidade de gênero, assume-se corajoso para enfrentar a sociedade preconceituosa e os preceitos discriminatórios que até o momento era relativamente obscuro. O que não obsta de torná-lo supostamente vulnerável. Nesse sentido a vulnerabilidade também pode ser conceituada sob um receio próprio, não faz referência somente a pessoas que sofrem violência física, mas também daqueles que são psíquico-socialmente afetados pela exclusão por suas escolhas e orientações.

4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O termo sistema prisional é aqui utilizado para caracterizar o conjunto de organizações envolvidas com a função de operacionalizar as penas de privação da liberdade previstas no ordenamento legal, podendo, no âmbito do presente trabalho, ser assumido como sinônimo das expressões: setor carcerário, setor prisional e sistema penitenciário, por exemplo. (CABRAL; ARAÚJO, 2010)

O sistema penitenciário brasileiro é caracterizado por precariedades em suas instalações, em que a falta de assistência à saúde, a superlotação e a violência são marcantes. Os sujeitos privados de liberdade vivem em condições subumanas, sem espaço sequer para dormir, observando-se também a falta de ocupação e/ou atividades que visem a um processo satisfatório de reintegração do indivíduo à sociedade. (JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015)

O sistema prisional possui características que o distinguem de outros serviços de utilidade pública. Sua complexidade é ampliada em função do conjunto de instituições e de organizações, em especial aquelas institucionalizadas que o conformam: os poderes legislativo, executivo e judiciário, as organizações externas ao sistema, tais como ONGs e agrupamentos religiosos, as entidades regulatórias e consultivas e, também, as normas informais de conduta oriundas dos códigos dos presos e das crenças da sociedade em relação ao ambiente carcerário. (CABRAL; ARAÚJO, 2010)

A pena de prisão surgiu historicamente como instrumento de política criminal abolicionista da violência estatal contra o indivíduo e como expressão de valores sociais e políticos mais adequados ao Estado de Direito.

A criação da pena de prisão como instrumento de política criminal representou, ao menos no plano ideal, um avanço de grande relevância. Antes da pena de prisão, vigoravam formas de punição terríveis, nas quais a dor e o sofrimento físico do condenado eram elementos constitutivos da pena. Mesmo com todos os seus problemas, a pena privativa de liberdade representou um ingrediente fundamental para o surgimento do Estado de Direito. (MACHADO, 2015)

Podemos constatar que, além de vários outros problemas, as penitenciárias brasileiras estão superlotadas e os apenados vivem em condições insalubres e precárias, assim propagando doenças, evidenciando negociações entre presos para melhores lugares na cela, sendo consideravelmente um lugar propício para brigas, discussões e violências. Deste modo o intuito ressocializador acaba se perdendo e o apenado vê nada menos do que a pena como castigo e vingança da sociedade.

Por isso, a penalização de criminosos por meio da prisão vem sendo questionada mundialmente, dando ensejo a discussões em torno de alternativas de punição e ressocialização que podem ser adotadas pela política criminal. Tal discussão chegou ao Brasil já em 1984, no contexto da reforma do Código Penal. Objetivou-se, a partir de então, a implementação de reações estatais ao crime e alternativas à pena de prisão, com a adoção da justiça restaurativa e a desconstrução do discurso da severidade penal como meio de frear a violência e a criminalidade.

As penas alternativas pressupõem a ineficácia das prisões como instrumento de política criminal, dado o elevado índice de reincidência dos egressos, e introduzem formas alternativas de punição, visando, sobretudo, em lugar da expiação da culpa, à reparação do dano criminoso, ou seja, a chamada justiça restaurativa. (MACHADO, 2015)

Essas características do sistema prisional alimentam a todo e qualquer tipo de violência e dificuldade de convívio dos apenados no âmbito penal brasileiro, o que torna mais visível a vulnerabilidade da população penitenciária especificamente os LGBTs.

4.1 O LGBT E O SISTEMA PRISIONAL

A invisibilidade do LGBT no sistema prisional pode ser notada ao pesquisar sobre quantitativo populacional nas unidades penitenciárias brasileiras, pois, é

extremamente incomum obter esse tipo de informação, uma vez que nos sistemas de dados e informações penitenciárias esse quantitativo referido apenas como população de gênero masculino e feminino.

4.1.1 A DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA DENTRO DO CÁRCERE

As pessoas LGBTI têm sido submetidas historicamente à discriminação e ao abuso, bem como à violência institucional, em todas as regiões do mundo. Os padrões discriminatórios são amplificados em contextos de detenção e quando as pessoas LGBTI são privadas de sua liberdade, elas são particularmente expostas ao risco de serem maltratadas ou mesmo torturadas. Por essas razões, pessoas LGBTI estão em uma situação de vulnerabilidade amplificada em todos os ambientes prisionais. (GUIA DE MONITORAMENTO, 2018)

Além disso, os presos LGBT convivem nas mesmas alas e celas que os presos heterossexuais, o que os torna muito mais vulneráveis a sofrer qualquer tipo de abuso. Por conta disso, como já dito, a maioria dos presos homossexuais prezam por esconder sua sexualidade, pois sabem que terão que conviver diariamente até o fim da sua pena com todos os outros presos da cela, podendo ser rejeitados e até sofrer retaliações por conta de sua homossexualidade. (ANDRADE, 2019)

Outro tipo de violência identificada, a institucional, refere-se às práticas que violam as normas, leis e regulamentos. Essa violência, no plural, pode ser entendida como fruto de aspectos culturais, mas também como um distanciamento das normas que protegem os direitos dos sujeitos inseridos nesses espaços. A ausência de implementação da Resolução Conjunta, nº 1 de 15 de abril de 2014 (CNCD-LGBT/CNPPC), corrobora para a manutenção de uma prática institucional de desconhecimento e desrespeitos dos direitos das travestis no sistema prisional. Sugere também que quando há o reconhecimento do direito, é algo personalizado na figura de um ou outro agente prisional, o que reafirma a ausência da vigência dos direitos e a permanência das violências institucionais. (NASCIMENTO, 2016)

Observados esses quadros de violência, houve-se maiores preocupações e diante disto a população carcerária LGBT teve mais um avanço histórico, que foi a criação da Ala Gay, que visa prevenir qualquer tipo de violência contra os LGBTs encarcerados.

4.1.2 A CONQUISTA LGBT- A ALA GAY

A criação de uma ala específica para os detentos LGBT surgiu a partir da iniciativa do Centro de Referência de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros de Minas Gerais, em parceria com a Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual de Minas Gerais (CODS), órgãos vinculados à Secretaria de Estadual de Desenvolvimento Social (SEDESE). A criação da Ala Rosa foi motivada por visitas técnicas às unidades prisionais do Estado, realizadas por alguns representantes desses órgãos, que ficaram alarmados com os relatos de abusos, torturas físicas e psicológicas que sofriam esses detentos. Segundo Walkíria La Roche, ex-coordenadora do Centro de Referência Homossexual do Estado, a motivação principal para a criação deste pavilhão foi tentar tirar esses presos de uma situação de vulnerabilidade, a fim de proteger a identidade e a integridade física de cada um desses indivíduos. (GUEDES; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015)

A regulamentação se dá através da Resolução conjunta de nº 1 de 2014, a qual visa melhores condições de tratamento ao LGBT, trazendo mais conforto físico e psicológico para aqueles que são/eram menosprezados e tratados de forma exclusiva nas unidades prisionais. Um dos parâmetros a seguir descritos na resolução concerne ao tipo de espaço especial onde o apenado LGBT deve cumprir sua pena, de modo que, seja privado de violência dos demais apenados e ainda a resolução se aplica ao convívio com agentes penitenciários e outros servidores das unidades prisionais.

Quando as autoridades não podem garantir a proteção de pessoas LGBTI presas, e em particular das pessoas trans, deve-se procurar alternativas que evitarão maior isolamento e marginalização dos indivíduos interessados, seja no momento da sentença, ao se decidir a alocação, ou no curso das inspeções das condições prisionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) notadamente clamou por uma “abordagem diferenciada” com respeito a pessoas que pertencem a um grupo sob um risco particular, como pessoas LGBTI e isso significa “considerar as vulnerabilidades particulares e fatores que podem aumentar o risco de atos de violência e discriminação em contextos de prisão provisória” e “reduzir a sujeição à prisão provisória por meio da priorização de medidas alternativas. (GUIA DE MONITORAMENTO, 2018)

Nesse sentido pode-se verificar que mesmo de forma lenta, porém gradativa, há muitas preocupações no ordenamento jurídico brasileiro e internacional em torno da população LGBT privada de liberdade. E constata-se diversos amparos legislativos para preservar o mínimo de dignidade aos LGBTs.

4.1.3 AS LEIS QUE AMPARAM A CLASSE LGBT NO ÂMBITO DAS UNIDADES PRISIONAIS

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, iniciativa do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, em janeiro de 1995, conseguiu traduzir não somente a realização de antiga aspiração da comunidade científica nacional, nos moldes de uma moderna criminologia, consagrando o ideal de tornar realizável a criação de parâmetros para a execução penal de maneira mais humana, sintonizados com os interesses da Justiça, como sintetizou esforços indicando sinais de esperança de que é possível o exercício da cidadania do homem condenado e preso na execução de sua pena privativa de liberdade. (JÚNIOR, 2005)

Considerando o disposto podemos dizer que é arcaico pensar que o apenado não tem direitos, uma vez que existem normativas que os representam quanto aos seus direitos e obrigações dentro do sistema carcerário.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, determinando, dessa forma, a proibição da discriminação como bem jurídico. Assim, como o Direito não é estático e acompanha as evoluções sociais, históricas e culturais, é necessária a criação de normas jurídicas que assegurem a proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a tratamentos desumanos e degradantes, sem distinção de raça, cor, credo, idade, origem, identidade de gênero ou orientação sexual. (SIQUEIRA; MACHADO, 2018)

Deve-se considerar o disposto na CF/88 não somente diante da sociedade em liberdade mas também é sugestivo que se aplique àqueles que estão privados de liberdade, pois a própria prisão já é de fato o cumprimento de sua pena, não devendo assim ser exposto a tortura ou a qualquer tratamento desumano.

Antes da própria CF/88, a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, já afirmava que não deveria existir distinção dentro de estabelecimentos prisionais e, ainda, que

todo ser humano deve ser respeitado em sua individualidade. Todavia, a prática acontece em desconformidade com o que preconiza a lei, pois a sociedade ainda é caracterizada pelo desrespeito, principalmente para com indivíduos de orientação sexual diferente do gênero biológico. (COSTA, 2016)

É válido lembrar que o código penal brasileiro trás caracterizado como genocídio o assassinato de pessoas por motivos de racismos e preconceitos contra etnias, raças, cores etc. No tocante a isto é válido incluir a classe LGBT como a maioria de vítimas de genocídio sacrificadas pelas diferenças.

Vejamos o que trata também a lei LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)
 a) matar membros do grupo;
 b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Deste modo fica claro que o ordenamento tem suas preocupações com todas as classes sociais, e não obsta em favorecer o LGBT, mesmo que de forma implícita.

Para a população LGBT um dos grandes avanços foi a aprovação dos Princípios de Yogyakarta (2006), referente à aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Composto por 29 princípios, o Documento foi aprovado por unanimidade por especialistas de 25 países, incluindo o Brasil, que se torna responsável pela sua aplicação e garantia dos direitos descritos no documento. (NASCIMENTO, 2016)

Os Princípios de Yogyakarta não se trata de uma norma obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto pode ser usado como fonte de orientação para aplicabilidade dos direitos do LGBT. Deste modo, partindo da premissa de que o ser humano é livre para fazer suas escolhas, e de que os direitos humanos devem ser aplicados de forma universal e prevalecer sobre qualquer meio de discriminação e violência contra qualquer classe social. À saber:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.”(PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007)

Nos referidos princípios, a “orientação sexual” é compreendida como a “capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. Já a “identidade de gênero” é entendida como uma “experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se, o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos”. (BRASIL, 2018)

Estes princípios também trás a preocupação referente aos abusos relacionados aos LGBTs, e afins, privados de liberdade.

Os Estados deverão: [...] Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;” Assegurar que agentes de segurança e outros indivíduos ou grupos sejam responsabilizados por qualquer ato de violência, intimidação ou abuso baseados na criminalização da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.”(PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007)

Partindo desses princípios norteadores entre outras leis e normativas surgiu a Resolução conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, da presidência da República e conselho nacional. Ao falar desta resolução, fala-se nada menos de uma norma administrativa que reúne vários princípios que defendem os direitos humanos, especificamente priorizando as escolhas e a orientação sexual dos LGBT, reconhecendo-os como seres humanos dignos de tratamento de igualdade e equidade. O ordenamento jurídico reconhece a norma com força suficiente para que seja implantada nas unidades prisionais, e buscar a sua prática. No entanto a resolução ainda é tratada como medida paliativa frente às dificuldades extensas e a vulnerabilidade do LGBT privado de liberdade.

A resolução traz consigo parâmetros ao acolhimento da população LGBT nas unidades prisionais, trazendo conceitos do termo e normativas a serem seguidas ao receber este vulnerável na prisão.

Como primeiro parâmetro, podemos verificar no art. 2º o direito da pessoa de ser chamada por nome social, sendo que este também devera estar disposto no registro de admissão na unidade em que estiver recluso.

A seguir a resolução destaca a necessidade de se atentar quanto à segurança do vulnerável, oferecendo espaço específico considerando suas peculiaridades, além de citar que seja de vontade própria a transferência para esse local. Ressalta ainda a necessidade das pessoas transexuais, tanto masculinas quanto femininas, serem encaminhadas para unidades prisionais femininas dando ainda o direito de escolha quanto à vestimentas e cortes de cabelo, garantindo assim que sejam evidenciadas as características da identidade de gênero de sua escolha.

A resolução conjunta preocupou-se também com a continuidade do tratamento hormonal no sistema prisional para homens e mulheres transexuais, os quais necessitam de tal amparo para obter as mudanças em seu corpo conforme deseja.

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

O PNAISP trata-se de um programa implantado para melhoria da qualidade de saúde das pessoas privadas de liberdade em âmbito nacional, objetivando garantir o acesso dessas pessoas ao cuidado de forma integral no SUS, sendo assim as unidades de saúde dentro dos presídios passaram a ser equiparado a um centro de atenção da rede de atenção à saúde (RAS), e seus recursos financeiros ficaram condicionados ao cadastro e a habilitação das equipes de saúde do sistema prisional.

Em consonância com a LEP a resolução não deixou de destacar a garantia dos direitos do apenado LGBT à formação educacional e profissional, o direito a visita, e não menos importante a igualdade de condições quanto ao recebimento do auxílio reclusão.

E por fim vale lembrar sua designação de obrigações ao estado sobre a capacitação dos profissionais das unidades penais no que concerne aos direitos humanos e aos princípios de igualdade e da não discriminação, não deixando de

especificar que as políticas devem ser inclusive em relação a orientação sexual e identidade de gênero.

4.1.4 A PREOCUPAÇÃO DAS UNIDADES FEDERATIVAS BRASILEIRAS QUANTO À POPULAÇÃO CARCERÁRIA LGBT

Em alguns estados brasileiros podemos verificar as atitudes tomadas em prol do LGBT privado de liberdade, o que pode-se considerar mais uma das vitórias dessa classe.

É de suma importância destacar que o Departamento Penitenciário Nacional se debruça totalmente sobre a legislação internacional de direitos humanos, observando que todo o ser humano, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os seus direitos, bem como considerando que deve haver proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, buscando adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes baseados nas idéias de inferioridade determinada por esse ou aquele sexo, ou baseados quaisquer estereótipos (BRASIL, 2018)

A portaria 879 GABS/SJC foi criada em 05 de setembro de 2017, tendo por finalidade regularizar a situação da população LGBT no âmbito das unidades prisionais catarinenses. Essa portaria utilizou como base os direitos previstos nos Princípios de Yogyakarta e a resolução conjunta nº 1/2014. (ANDRADE, 2019)

Nesse sentido, a SAP publicou no dia 31 de janeiro de 2014 a Resolução SAP – 11 “que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário”. Seu texto segue o mesmo sentido da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, prevendo garantias e orientações a fim de resguardar à população carcerária LGBT a preservação da dignidade humana e de seus direitos básicos. No ano de criação da resolução existiam 431 travestis e 19 transexuais⁴⁹ encarcerados no sistema prisional paulista, sendo que no mesmo ano havia 204.946 mil presos no estado de São Paulo. (FERREIRA; 2018)

Cada estado, dentro de suas condições, tem tomado providências para tornar a punição do LGBT menos agravada por suas escolhas ou características, uma vez que estar no cárcere já é explícito o cumprimento de sua pena.

No ano seguinte à criação da Resolução nº 11 - SAP, de 2014, de São Paulo, com base na resolução de caráter Nacional, o estado do Rio de Janeiro publicou a Resolução nº 558 - SAEP, assinada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária que também estabelece normas relacionadas ao tratamento da população LGBT encarcerada no Estado. Utilizou como base conceitual da sigla LGBT, o artigo primeiro da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, e, em relação ao corpo da resolução, utilizou diversos outros tratados e leis que versam sobre o assunto. (FERREIRA, 2018)

O estado do Rio de Janeiro tem um dos maiores históricos de violência dentro das unidades prisionais brasileiras, porém os governantes têm incansavelmente buscado melhorias não somente no âmbito prisional, mas também de um modo geral.

No dia 09 de março de 2018 foi assinada a resolução nº 1 pelo presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Michel Platini outra resolução que regulamenta os direitos da população LGBT encarcerada, dessa vez, no Distrito Federal. (FERREIRA, 2018)

Não poderia o Distrito Federal deixar de ser modelo para as Unidades federativas brasileiras, e a resolução assinada demonstra efetiva apreensão pela classe LGBT a fim de evidenciar suas necessidades e peculiaridades específicas no âmbito prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, é possível notar a extrema vulnerabilidade da classe LGBT não só abrange o sistema prisional, mas também, estende-se àqueles que não estão reclusos em unidades carcerárias, mas que de certo modo sente-se privado de liberdade, pois, é limitado a sua liberdade de expressão e vivência, uma vez que é vitimado pela sociedade quando expõe suas verdadeiras vontades e características, sendo tratado com desprezo, racismo, sendo motivo de piadas e chacotas e muitas vezes violentado e abusado apenas por ser “diferente”.

Neste viés, fica claro a necessidade da efetiva aplicação da legislação que asseguram o LGBT, considerando suas especificidades e diversidades, uma vez que é possível observar que as regulamentações têm sido favoráveis aos LGBTs, pois a igualdade deve ser exercida no âmbito penal. Porém, é importante observar que a

carência de políticas públicas nas unidades penitenciárias é nítida, a obrigação do estado na proteção dos direitos do LGBT é falha e omissa, causando assim de certo modo a ineficácia das normas em face desta classe.

Sendo assim, é válido salientar sobre a necessidade de reconhecimento da população LGBT em um sentido amplo, tratando-os como seres humanos dignos de igualdade, observados as suas peculiaridades e necessidades especiais. E frisar que de tal modo há muito que se trabalhar para mudar esse quadro e resolver a situação dessa minoria carcerária, para que sua proteção e direitos possam ser efetivamente colocados em práticas dentro do sistema prisional brasileiro.

Deste modo, vale ressaltar que mesmo considerando que os Princípios de Yogyakarta não tem força obrigatória, pode-se analisar a busca pela sua efetivação, para que as instituições e as organizações profissionais revisem as suas práticas e diretrizes para garantir a promoção vigorosa e a implementação destes Princípios, assim como é previsto na resolução conjunta nº 1 de 2014, que fez questão de observar não somente estes princípios como também outras normas que buscam e visam o direito de liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero em um âmbito geral.

REFERÊNCIAS.

ANDRADE, H.B. **LGBT no sistema prisional**: a realidade da população lgbt recolhida nas unidades prisionais de tubarão/SC. Tubarão, SC, 2019

BRASIL. APT. ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE TORTURA. **Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade**: Um Guia de Monitoramento. Brasília, DF, 2018

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. **Constituição federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais. Resolução Conjunta nº 01, de 15 de janeiro de 2014**. Resolução Conjunta. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 jan. 2014.

_____.CNP. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília, DF, 2018.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública: **Nota Técnica nº 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN**

COSTA, F.T. **O direito à diversidade na legislação e na prática do sistema prisional brasileiro:** dos direitos inerentes à população lgbt à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, Criciúma, 2016.

FERREIRA, G. G. **Travesti e prisões:** a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere, 2014

FERNANDES, E. R. **Decolonizando sexualidades:** enquadramentos coloniais e homossexualidade indígena no Brasil e nos Estados Unidos. 2015. 383 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FERREIRA, I.G. **LGBT's no cárcere:** um exemplo de violação da dignidade da pessoa humana. Macaé, 2018.

GUEDES, D.C.M.; OLIVEIRA, K. R.; OLIVEIRA, R. G. **O Trabalho nas Alas LGBT das Unidades Prisionais Masculinas na Região Metropolitana de Belo Horizonte –Minas Gerais.** Belo Horizonte, MG, 2015.

JUNIOR, C. P. E.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. DA. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 9, n. 13, 18 jun. 2016

JÚNIOR, H. P. **O Direito do preso.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, DF - jan./jul.2005

MACHADO, G.G. **Crime e Castigo:** esboço histórico da prisão no Brasil. Belo horizonte, MG, 2015

NASCIMENTO, A. **DUPLAMENTE PRESO: Os desafios da classe no sistema penitenciário brasileiro.** Novembro/2017.

NASCIMENTO, L. M. **As leis que me prendem:** travestis/transexuais no sistema prisional. Florianópolis, 2016.

PRETES, E. A.; VIANNA, T. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. 2007

REINKE, C. A. ET AL. Homossexualidade masculina e suas marcas históricas. 2017

SIQUEIRA, D.; MACHADO, R. **A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória.** Revista de Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí. ano 6. n. 11.jan./jun.2018

VECCHIATTI, P.R.L. **Manual da Homoafetividade:** Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos. 2ª ed, Editora Método, ano 2011.

REFERENCIAS ELETRÔNICAS

ASSEXUALIDADE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Assexualidade&oldid=56245240>>. Acesso em: 15 out. 2019.

INTERSEXO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Intersexo&oldid=56765513>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. 2007. Disponível em:
<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. > Acesso em: 20/04/2019.

QUESTIONANDO (SEXUALIDADE E GÊNERO). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em:
<[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Questionando_\(sexualidade_e_g%C3%AAnero\)&oldid=56809831](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Questionando_(sexualidade_e_g%C3%AAnero)&oldid=56809831)>. Acesso em: 25 out. 2019.

VULNERABILIDADE SOCIAL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Vulnerabilidade_social&oldid=48752440>. Acesso em: 7 nov. 2019.